



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008647-06.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COASTRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, são apelados DENISON DE SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), DENISE DE SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), DEIDEANE DE SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), DEIDIHELEN DE SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e DAYSE DE SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008647-06.2024.8.26.0008

Apelante: Coastra Corretora de Seguros de Vida Ltda.

Apelados: Denison de Sousa Cruz e outros

Comarca: Foro Regional do Tatuapé - 2ª Vara Cível

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência da terceira interessada. Decisão que excluiu a apelante do polo passivo e incluiu a Maphre Seguros na ação. Apelante que não tem legitimidade para arguir eventual nulidade processual em nome da seguradora. Art. 18 do CPC. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à apelante. Condenação dos autores ao pagamento das verbas de sucumbência. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.931

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 94/95, proferida pelo MM Juiz Antonio Manssur Filho, que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados do prazo de 30 dias para regulação do sinistro, cujo termo inicial deu-se com a comunicação de falecimento da segurada. Condenou a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados por equidade, em R\$ 1.500,00.

Apela a Coastra Corretora de Seguros (fls. 109/113), alegando, em síntese, a nulidade da sentença por ser parte ilegítima.

Aduz que é tão-somente uma facilitadora dos

serviços prestados pela Seguradora Maphre que detém a responsabilidade quanto à efetivação e cumprimento das obrigações contratuais.

Diz que os autores não foram intimados para alterarem a petição inicial para substituição do polo passivo.

Entende que a sentença não deixa claro quem foi a parte condenada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança relativa a seguro de vida e acidentes pessoais.

Ao contrário do alegado pela apelante, pela r. decisão de fls. 93, foi determinada a retificação do polo passivo para constar Maphre Seguros Ltda.. Ademais, consta expressamente do relatório da r. sentença que ação foi ajuizada contra a Maphre Seguros (fls. 94).

Outrossim, excluída do polo passivo, a apelante Coastra não tem legitimidade para arguir eventuais nulidades em relação à ré Maphre Seguros, nos termos do art. 18 do CPC, cabendo à esta apresentar as arguições e defesas que entender pertinentes.

Contudo, assiste razão à apelante no que tange aos ônus da sucumbência.

Em razão da exclusão da apelante do polo passivo, e consequente extinção do feito em relação à ela, cabível a condenação dos autores ao pagamento das verbas de sucumbência.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser modificada em parte para **extinguir o feito em relação à Coastra Corretora de Seguros de Vida Ltda**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora